



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 470 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/589/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818700-4

RECORRENTES: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA

RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Edmar da Silva

MATRÍCULA: 03572919

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte promoveu saídas de mercadorias durante o exercício de 2006 e 2007 sem a emissão de documento fiscal. Infração detectada através do levantamento fiscal contábil. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, tendo em vista a comprovação da omissão de saídas após análise da documentação probatória dos autos e alteração do crédito tributário realizado pela perícia técnica. Em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pela Procuradoria Geral do Estado. 3. Modificada a decisão proferida em primeira instância. 4. Decisão amparada no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 5. Penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: “As informações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. A empresa deixou de emitir documento fiscal de mercadorias isentas, conforme planilhas em anexo, no exercício de 2006, num montante de R\$ 13.916,82 consoante detalhamento na informação complementar” (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o restou produzido o seguinte demonstrativo em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 13.916,82
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 1.391,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.391,68</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.36437 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29898 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34535 à fl. 07;
- Registro de apuração de ICMS às fls. 08/35;
- Entrada de mercadorias à fl. 37;
- Saída de mercadorias à fl. 38;
- Apuração ICMS à fl. 39;
- Relação de despesa efetivamente pagas no período à fl. 40;
- Saldo inicial/final e outras receitas à fl. 41;
- Demonstração de entradas e saídas de caixa DESC à fl. 42;
- Demonstração do resultado com mercadoria DRM à fl. 43;
- Composição do débito à fl. 44
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 46;

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/01/2009.

Às fls. 51/54 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o levantamento da conta mercadoria elaborado na auditoria fiscal, evidenciou que o custo das mercadorias vendidas eram superiores aos valores das vendas efetuadas, resultando desta forma a comprovação da prática de saídas de mercadorias sem o devido documento fiscal acobertando a operação. Neste sentido concluiu que a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

empresa não possuía estoque inicial e mesmo assim adquiriu, no período fiscalizado, mercadorias isentas no valor de R\$ 50.510,83. Diante do exposto confirmou a auto de infração em sua totalidade intimando o contribuinte a recolher aos cofres públicos no prazo de 20 dias a importância de R\$ 1.391,68. Segue o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 13.916,82
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 1.391,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.391,68</b>

O contribuinte, às fls. 64/69, apresentou recurso tempestivo, referendando preliminarmente a nulidade da ação fiscal por utilizar critérios diferentes para a apuração do crédito tributário. Afirmou que a metodologia que leva em consideração a conta mercadoria e a outra que por sua vez leva em consideração a conta financeira dificulta sobremaneira a defesa da recorrente. Neste sentido afirmou que as duas metodologias não apresentam resultados compatíveis entre si, levando à dúvida qual delas reflete verdadeiramente os fatos. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração.

Através do Parecer de Nº 174/2013 a Consultoria Tributária entendeu pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando provimento a fim de manter a decisão condenatória de primeira instância, elencou todos os fatos expostos no julgamento de primeira instância, ratificando-os em sua totalidade.

Aos sete de novembro de dois mil e treze a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu por unanimidade dos votos, converter o julgamento do processo em realização de perícia tendo em vista os argumentos trazidos pela recorrente no intuito de ser verificado se as metodologias utilizadas no levantamento fiscal são condizentes para a efetiva comprovação da infração, assim como se as planilhas de saída de mercadorias traz inversão de valores entre as colunas vendas tributadas e vendas isentas, informando qual metodologia utilizada pelo autuante deve prevalecer no levantamento fiscal.

Às fls. 84/89 a Célula de Perícias e Diligências em resposta à solicitação afirmou que o contribuinte se encontrava em situação de baixa de ofício, sendo intimado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os procuradores legalmente constituídos da empresa para a apresentação das documentações fiscais do contribuinte, entretanto a mesma não foi apresentada para a realização dos trabalhos, sendo solicitado ao laboratório fiscal as informações dos inventários. No que diz respeito à metodologia utilizada no levantamento fiscal a pericia afirmou que são condizentes para a efetiva comprovação da infração, compreendendo os procedimentos necessários à identificação da real movimentação dos recursos financeiros ocorridos no patrimônio da entidade ao longo do período fiscalizado. Desta forma informou que o agente optou pela demonstração do resultado com mercadoria DRM visto que a planilha das receitas não foram preenchidos os campos com saldo inicial e final das contas fornecedores. Afirmou ainda que em cotejo da planilha de fiscalização do ICMS confrontado com as declarações do contribuinte constatou que os valores não foram lançados nos devidos campos das planilhas para apuração da falta de recolhimento de ICMS não declarado e apurado. Por fim afirmou que foi verificadas divergências nos valores de entrada e saída registradas nas DIEFs mensais em relação aos valores demonstrados na DRM. Neste sentido afirmou que foi elaborado novo levantamento com base nos documentos fiscais DIEF, notas fiscais entrada/saída, livros registro de entradas, registro de saídas, registro de inventário, e registro de apuração de ICMS.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Voluntário interpostos por **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200818700-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **OMISSÃO DE RECEITAS**, no qual o contribuinte deixou de emitir a documentação fiscal acobertando as operações de saída de mercadorias no montante de R\$ 13.916,82, conforme levantamento da conta mercadoria, referente ao exercício de 2006 e 2007.

## 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento do cerceamento do direito de defesa tendo em vista o autuante ter utilizado duas metodologias distintas na apuração do crédito tributário. Ou seja que a fiscalização utilizou tanto a sistemática do demonstrativo do resultado com mercadorias DRM assim como da demonstração das entradas e saídas de caixa DESC.

Cumpre salientar que o método utilizado na apuração do crédito tributário consistiu na apuração da conta mercadoria, não havendo qualquer dúvida quanto à consistência dos resultados bem como sua origem. Ressalte-se que o próprio contribuinte embasou sua defesa no DRM elaborado pelo autuante demonstrando está consciente dos fundamentos legais e jurídicos que levaram o autuante a lavrar o auto de infração em cotejo.

Ressalte-se ainda que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Vencidas as apreciações preliminares, passa-se ao exame meritório da *quaestio juris*.

## **2. DO MÉRITO**

### **Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais**

A fiscalização detectou a infração tributária, através do levantamento fiscal/contábil nos termos do art. 827 e 828 do Decreto nº 24.569/97 com o intuito de comprovar através da apuração do movimento econômico da entidade considerando os valores de entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques iniciais e finais.

Observa-se que a obrigação tributária de emitir a documentação fiscal por ocasião das saídas de mercadorias isentas ou não tributadas nos termos do art. 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97 não foram consideradas pelo contribuinte. Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

Nesse sentido, no caso sob exame, observa-se que o autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de 2006 e 2007, no montante de R\$ 13.916,82. Diferença essa obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM e relato do Auto de Infração.

Neste azo, de acordo com análise dos autos, o contribuinte vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao período fiscalizado, infringindo o disposto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. § 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado; V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário; VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas; VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

Noutro dizer, significa que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – omissão de compras. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

### **2.3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Após a caracterização do Instituto tributário exposto acima, impende salientar a existência de omissão de vendas. Constatou-se por meio do julgamento monocrático que algumas incorporações foram realizadas pelo agente erroneamente. Razão pela qual, em busca da verdade material, a própria julgadora excluiu do montante as mercadorias referentes a devolução de compras e venda de mercadorias de terceiros.

Desta feita, conclui-se que merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo diante da realização da pericia técnica na qual elaborou novo levantamento de apuração de ICMS no montante de R\$ 1.517,91, conforme se depreende à fl. 96 dos autos.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na retificação da decisão proferida em primeira instância para que prepondera a decisão de parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a existência de omissão de receitas, mediante documentação declarada pelo próprio autuante, concomitantemente com as apurações da pericia técnica.

### **3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, para negar-lhes provimento, para após afastadas as nulidades, retificar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base com base no levantamento da pericia fiscal, em desacordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMOSNTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.517,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.517,91</b>





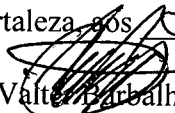
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1 Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 84 a 89, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, por estarem ausentes por ocasião do relato do processo, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva. Ressalte-se que na 207ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013, o representante legal da recorrente abdicou do exame e manifestação acerca da preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente

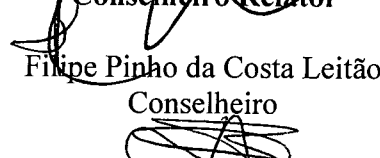
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

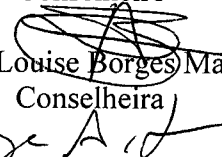
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

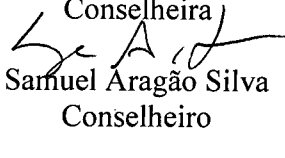
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

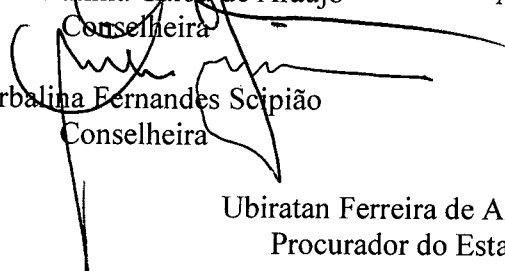
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macêdo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado